Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N°0048612-92.2022.8.19.0001
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGANTE: JANAINA FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OPERAÇÃO POLICIAL. ORIGEM DO DISPARO DE ARMA DE FOGO NA DIREÇÃO DOS AGENTES. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1237 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada em apelação cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há três questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto ao parecer do Ministério Público; (ii) saber se há omissão e contradição quanto às provas nos autos; (iii) saber se há omissão quanto à aplicabilidade do Tema 1237 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.
2. Quanto à suposta omissão ao parecer do Ministério Público que opinou pela nulidade da r. sentença, cumpre destacar que o magistrado não está vinculado ao parecer do parquet. Tampouco há de se falar em rebater a manifestação do parquet que atua como custos legis, haja vista que cumpre ao magistrado fundamentar sua decisão e não afastar o posicionamento adotado pelo Ministério Público. É dizer, cabe

INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO:13771 Assinado em 29/09/2026 16:01:53
Local: GAB. DES(A). INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

ao magistrado solucionar a controvérsia dos autos com base nos elementos trazidos aos autos pelas partes.

3. É possível ao magistrado adotar entendimento diverso daquele formulado pelo parquet em parecer ministerial, ante o caráter opinativo deste. Do mesmo modo, não há necessidade de o magistrado enfrentar as conclusões adotadas pelo parquet quando dispuser de elementos suficientes para decidir fundamentadamente.
4. Como consolidado nos Tribunais Superiores, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (in STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).
5. A conclusão que se chegou no v. acórdão embargado foi a de que a fundamentação do magistrado a quo que indeferiu o pedido de prova testemunhal se deu por existir conjunto fático-probatório suficiente para o deslinde da controvérsia. E, por ser o juiz um dos destinatários da prova, pode ele entender pela desnecessidade da produção da prova testemunhal, quando o acervo probatório disponível for suficiente para a solução do litígio, como ocorreu nos autos.
6. Tanto a r. sentença, quanto o v. acórdão concluíram pela existência de conjunto fático-probatório suficiente para a solução do litígio, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Com as provas carreadas aos autos ficou consignado a inexistência de elementos suficientes que comprovem a presença de nexo causal entre conduta e dano, ou seja, as provas dos autos demonstram que não seria possível a conduta do Estado resultar no dano experimentado pela parte autora.
7. Quanto à aplicabilidade do Tema 1237 do STF, esta foi expressamente afastada pelo v. acórdão, pois, nos termos da Teoria do Risco Administrativo, não foi demonstrado o nexo de causalidade entre conduta do Estado e dano sofrido pela parte autora, diante da contraposição entre local onde foram realizados os disparos e a direção em que incursionavam os policiais militares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
423
Carimbado Eletronicamente

8. É questão de prova, os disparos de arma de fogo que acertaram a casa da autora ocorreram na direção contrária àquela que os policiais militares incursionavam, vale dizer, pelas provas acostadas aos autos pelo Estado, os disparos foram na direção dos próprios policiais militares e atingiram a casa da autora.
9. Assim, o Estado cumpriu com seu ônus probatório e demonstrou a impossibilidade de qualquer dos seus agentes policiais alvejarem a casa da autora, demonstrando, portanto, a existência de excludente de responsabilidade, o que afasta sua culpabilidade.
10. Por fim, em relação a inexistência de perícia ou confronto balístico para saber a origem dos disparos, consoante item III do Tema 1237 é desnecessária a realização perícia para saber se o disparo foi efetivado pelos agentes estatais. Isso porque, das provas carreadas aos autos, conclui-se pela inexistência do nexo de causalidade. Isto é, a conduta dos policiais militares não gerou o dano sofrido pela parte autora. As provas trazidas pelo ERJ demonstram a impossibilidade de os disparos terem se originado dos policiais militares, portanto, desnecessária a perícia.
11. Incidência da súmula 52 do TJRJ: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”.
12. Verifica-se que a Embargante demonstra apenas sua irresignação com o resultado do julgado, pretendendo reexame da matéria fática, o que é inviável por meio dos declaratórios.
13. As provas dos autos convergem no sentido de que não assiste razão à parte Embargante, uma vez que não ficou demonstrado o seu direito em virtude dos elementos comprovados no decorrer do processo.
14. O embargante pretende tão somente obter a modificação do julgado, sem que demonstre ou alegue a ocorrência de qualquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC/15.
15. Sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que “o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso Desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inexiste omissão a sanar, por meio de embargos de declaração, quando ausentes qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 371 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.253.009/SP, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025. STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016. STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016. TJRJ, Súmula 52.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação Cível nº 0048612-92.2022.8.19.0001, em que é Embargante **JANAINA FERREIRA DOS SANTOS** e é Embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, ***ACORDAM*** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração contra o acórdão de id.375, o qual negou provimento ao recurso interposto pela Parte Embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões, **sustenta a Parte Embargante a ocorrência do vício de contradição e omissão na decisão atacada** (id. 401). Alega, em síntese, que o acórdão embargado é omisso quanto ao parecer do Ministério Público por não mencionar, nem rebater a manifestação do parquet. Aduz a contradição e omissão do julgado ao dizer que há provas suficientes nos autos e o acórdão fundamentar a inexistência de prova capaz de demonstrar que a dinâmica dos fatos ocorreu de modo diverso. Sustenta, ainda, omissão quanto a tese julgada no Tema 1237 do STF. Pretende, ainda, o prequestionamento para alcançar as vias recursais extraordinárias.

Contrarrazões apresentadas pela Parte Embargada no id. 409. Sustentado a desnecessidade de enfrentamento da manifestação do Ministério pelo Órgão Colegiado, a inexistência de contradição em relação à preliminar cerceamento de defesa e a ausência de omissão quanto a impugnação da conversa informal. Defende, ainda, a inaplicabilidade do Tema 1237 da Repercussão Geral. Ao final, requer o desprovimento dos Embargos.

É o relatório. Passo a votar.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Em outras palavras, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios. Assim, não é possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Inicialmente, quanto à suposta omissão ao parecer do Ministério Público que opinou pela nulidade da r. sentença, cumpre destacar que o magistrado não está vinculado ao parecer do parquet. Tampouco há de se falar em rebater a manifestação do parquet que atua como custos legis, haja vista que cumpre ao magistrado fundamentar sua decisão e não afastar o posicionamento adotado pelo Ministério Público. É dizer, cabe ao magistrado solucionar a controvérsia dos autos com base nos elementos trazidos aos autos pelas partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
426
Carimbado Eletronicamente

Anote-se, por oportuno, que o magistrado pode e deve decidir com base no princípio do livre convencimento motivado, isto é, é possível ao magistrado adotar uma conclusão com base nos elementos trazidos aos autos, fundamentando sua decisão, indicando porque adotou determinado entendimento, conforme dicção dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

> Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
>
> Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
>
> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Ademais, como consolidado nos Tribunais Superiores, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (in STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Desse modo, é possível ao magistrado adotar entendimento diverso daquele formulado pelo parquet em parecer ministerial, ante o caráter opinativo deste. Do mesmo modo, não há necessidade de o magistrado enfrentar as conclusões adotadas pelo parquet quando dispuser de elementos suficientes para decidir fundamentadamente.

Quanto à suposta omissão ao cerceamento de defesa, ficou consignado no acórdão que à época dos fatos, não foram apresentadas testemunhas em sede policial para corroborar as afirmações da parte autora, mesmo diante de notificação do cônjuge da vítima para informar a existência de testemunhas a respeito do caso, o que por si só já indica que não existiriam testemunhas à época dos fatos.

Contudo, a conclusão que se chegou no v. acórdão embargado foi a de que a fundamentação do magistrado *a quo* que indeferiu o pedido de prova testemunhal se deu por existir conjunto fático-probatório suficiente para o deslinde da controvérsia. E, por ser o juiz um dos destinatários da prova, pode ele entender pela desnecessidade da produção da prova testemunhal, quando o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

acervo probatório disponível for suficiente para a solução do litígio, como ocorreu nos autos.

Ademais, o v. acórdão não validou qualquer conversa informal entre a vítima e os policiais militares ocorrida no dia do evento, muito pelo contrário, apenas demonstrou que, em réplica, a parte autora não negou a conversa, tampouco trouxe elementos que desconstituíssem as provas carreadas aos autos pelo Estado, é dizer a autora não negou que sua casa ficava de frente para a comunidade de onde saiu os disparos, nem falou que seria possível o disparo ter vindo da direção em que incursionavam os policiais.

Destarte, a parte autora limitou-se, em réplica, a falar de suas frágeis condições emocionais do momento dos fatos, o que é fato notório e indiscutível, contudo não rebateu as excludentes de responsabilidade trazidas pelo Estado em contestação. No silêncio de possíveis impugnações às provas dos autos, a fala da autora, no dia dos fatos, reforça a tese de excludente de responsabilidade do Estado, em que pese não ser elemento decisivo para a conclusão adotada no v. acórdão vergastado.

Repise-se que tanto a r. sentença, quanto o v. acórdão concluíram pela existência de conjunto fático-probatório suficiente para a solução do litígio, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Com as provas carreadas aos autos ficou consignado a inexistência de elementos suficientes que comprovem a presença de nexo causal entre conduta e dano, ou seja, as provas dos autos demonstram que não seria possível a conduta do Estado resultar no dano experimentado pela parte autora.

Quanto à aplicabilidade do Tema 1237 do STF, esta foi expressamente afastada pelo v. acórdão, pois, nos termos da Teoria do Risco Administrativo, não foi demonstrado o nexo de causalidade entre conduta do Estado e dano sofrido pela parte autora, diante da contraposição entre local onde foram realizados os disparos e a direção em que incursionavam os policiais militares.

É questão de prova, os disparos de arma de fogo que acertaram a casa da autora ocorreram na direção contrária àquela que os policiais militares incursionavam, vale dizer, pelas provas acostadas aos autos pelo Estado, os disparos foram na direção dos próprios policiais militares e atingiram a casa da autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

Assim, o Estado cumpriu com seu ônus probatório e demonstrou a impossibilidade de qualquer dos seus agentes policiais alvejarem a casa da autora, demonstrando, portanto, a existência de excludente de responsabilidade, o que afasta sua culpabilidade.

Por fim, em relação a inexistência de perícia ou confronto balístico para saber a origem dos disparos, consoante item III do Tema 1237 é desnecessária a realização perícia para saber se o disparo foi efetivado pelos agentes estatais. Isso porque, das provas carreadas aos autos, conclui-se pela inexistência do nexo de causalidade. Isto é, a conduta dos policiais militares não gerou o dano sofrido pela parte autora. As provas trazidas pelo ERJ demonstram a impossibilidade de os disparos terem se originado dos policiais militares, portanto, desnecessária a perícia.

Com efeito, não merece prosperar o inconformismo da parte, pois o acórdão bem apreciou a matéria de forma expressa e fundamentada, conforme as alegações, provas dos autos e jurisprudência a respeito do tema.

No mesmo sentido está a Súmula 52 do TJ/RJ, *in verbis*:

> Súmula 52: 'Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

Verifica-se que a Embargante demonstra apenas sua irresignação com o resultado do julgado, pretendendo reexame da matéria fática, o que é inviável por meio dos declaratórios.

As provas dos autos convergem no sentido de que não assiste razão à parte Embargante, uma vez que não ficou demonstrado o seu direito em virtude dos elementos comprovados no decorrer do processo.

O Embargante pretende tão somente obter a modificação do julgado, sem que demonstre ou alegue a ocorrência de qualquer dos vícios constantes do art. 1022 do CPC/15, o que não pode ser alcançado através de embargos de declaração.

Por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que "*o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados*." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, deve ser mantido o acórdão por seus próprios fundamentos, cujas razões de decidir integram este voto.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, em virtude de a decisão atacada não padecer de qualquer vício.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ